



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2170478 - RS (2022/0218738-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO AMORIM - SC016863**
: **DANILO BITTENCOURT COELHO - SC028783**
: **RAFAEL BERTOLDI PESCADOR - SC043396**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 7º DA LEI N. 8.906/1994. ÓBICE DA SÚMULA N. 283 DO STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 168, INCISO I, C/C ART. 165, INCISO I, DO CTN. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que o acórdão recorrido incorreu em omissão e falta de fundamentação, sem citar quais seriam essas omissões nem desenvolver argumentos específicos, atraindo o comando da Súmula n. 284 do STF, a inviabilizar o conhecimento dessa parcela recursal.

2. Quanto ao desrespeito ao art. 7º da Lei n. 8.906/1994, o Tribunal de origem consignou que a embargante não impugnou o acórdão embargado propriamente, mas decisão anterior. Incide a Súmula n. 283 do STF.

4. No tocante à compensação tributária, o prazo para restituição do indébito via compensação inicia-se a partir dos pagamentos indevidos, conforme dispõe o art. 168, inciso I, c.c. o art. 165, inciso I, do CTN.

5. A análise do art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre a penalidade por embargos de declaração protetatórios, demandaria reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2170478 - RS (2022/0218738-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO AMORIM - SC016863**
: **DANILO BITTENCOURT COELHO - SC028783**
: **RAFAEL BERTOLDI PESCADOR - SC043396**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 7º DA LEI N. 8.906/1994. ÓBICE DA SÚMULA N. 283 DO STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 168, INCISO I, C/C ART. 165, INCISO I, DO CTN. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a agravante limitou-se a afirmar, de forma genérica, que o acórdão recorrido incorreu em omissão e falta de fundamentação, sem citar quais seriam essas omissões nem desenvolver argumentos específicos, atraindo o comando da Súmula n. 284 do STF, a inviabilizar o conhecimento dessa parcela recursal.

2. Quanto ao desrespeito ao art. 7º da Lei n. 8.906/1994, o Tribunal de origem consignou que a embargante não impugnou o acórdão embargado propriamente, mas decisão anterior. Incide a Súmula n. 283 do STF.

4. No tocante à compensação tributária, o prazo para restituição do indébito via compensação inicia-se a partir dos pagamentos indevidos, conforme dispõe o art. 168, inciso I, c.c. o art. 165, inciso I, do CTN.

5. A análise do art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre a penalidade por embargos de declaração protelatórios, demandaria reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S. A. contra decisão por mim proferida, na qual o agravo foi conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 919-924).

Pondera a parte agravante que a decisão monocrática não abordou a exclusão da multa aplicada, o que requer reanálise. Solicita a apreciação sobre o início do prazo

prescricional em caso de compensação tributária e afirma que a decisão monocrática aplicou jurisprudência inadequada ao caso.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 941).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A parte agravante alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, afirmando genericamente que o acórdão recorrido foi omissivo e careceu de fundamentação ao não serem abordados todos os argumentos da apelação, especialmente os precedentes judiciais. Contudo, a falta de especificidade nas alegações atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF e impede o conhecimento dessa parte do recurso. Nessa linha: AgInt no AREsp n. 1.546.431/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020.

O Tribunal de origem, ao analisar os embargos de declaração, observou que a embargante não impugnou diretamente o acórdão embargado, mas, sim, uma decisão anterior a ele. Por essa razão, aplica-se a Súmula n. 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso. Esse entendimento é corroborado por precedentes como o AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP e o AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ.

Quanto ao prazo prescricional, o Tribunal *a quo* concluiu que (fl. 767):

Tem razão, a meu ver, o Fisco, **uma vez que os créditos do contribuinte nasceram com os pagamentos indevidos, e é a partir desses pagamentos indevidos que se inicia o prazo para a restituição do indébito via compensação**, nos termos do art. 168, I c/c art. 165, I, do Código Tributário Nacional. (grifos no original)

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.269.570/MG sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, seguiu a orientação do Supremo Tribunal Federal estabelecida em repercussão geral. Segundo tal entendimento, para ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, de modo que o prazo prescricional para tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados a partir do pagamento antecipado, conforme o art. 150, § 1º, do CTN. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.338.692/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 23/8/2019.

Por fim, no tocante à multa, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos declaratórios, consignou (fl. 794):

Como se vê, os embargos são inadmissíveis ou infundados, caracterizando-se, ainda, como manifestamente protelatórios, diante da clareza e completude do

acórdão embargado, razão pela qual se impõe aplicar ao embargante multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, com base no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

O pedido de afastamento da multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois eventual análise do caráter protelatório dos embargos também exigiria o reexame do conjunto fático dos autos. Nesse norte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. COMPROVAÇÃO. CALENDÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. COMPROVAÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÕES. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. FATOS CONSTITUTIVOS. REEXAME. SUMULA Nº 7/STJ. MULTA ART. 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso, a parte juntou, no ato da interposição do recurso especial, cópia do calendário do Tribunal de Justiça local que atestou a suspensão dos prazos recursais.

2. Afastada a intempestividade do recurso especial, o mérito do recurso especial deve ser enfrentado.

3. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. A determinação para realizar provas é uma faculdade do magistrado, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

5. Na hipótese, acolher a pretensão recursal quanto à necessidade de produção de provas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

6. No caso, houve comprovação da contratação dos serviços educacionais para o curso de enfermagem, bem como o inadimplemento das parcelas reclamadas.

7. Na hipótese, a análise do artigo 1.026, § 2º, do CPC, que trata da multa por interposição de embargos de declaração protelatórios, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula nº 7/STJ.

8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para afastar a intempestividade do recurso especial.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.937.192/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, a qual foi proferida com fundamentos suficientes e em consonância com o entendimento pacífico deste Tribunal, não se deve prover o agravo interno que contra ela se insurge.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.170.478 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0218738-5

Número de Origem:
50216327820204047200

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO AMORIM - SC016863

DANILO BITTENCOURT COELHO - SC028783

RAFAEL BERTOLDI PESCADOR - SC043396

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FOZ DO CHAPECÓ ENERGIA S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO AMORIM - SC016863

DANILO BITTENCOURT COELHO - SC028783

RAFAEL BERTOLDI PESCADOR - SC043396

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025